

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59540.001523/2019-27

A empresa CM COMERCIO SERIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ. 63777.7180001- 09, sediada na Rua da Ametista, 4380 Conjunto Marechal Rondon Porto Velho RO CEP. 76.820.702 e-mail cm22@hotmail.com tel. 069-32253635 e 069-99320-64220, através de diretor administrativo Colemar Ferreira dos Santos RG 557.377 SSP/RO e CPF 409.577.562-91, vem através deste seguir na mesma linha de raciocínio da empresa LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.336.248/0001-47, com sede na Rua Dr Edmundo Pereira Leite, nº 260, Centro, Cruz das Almas-BA CEP: 44380-000 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro da Conceição Gonçalves, contra a decisão equivocada decisão que inabilitou a recorrente e ignorou as falhas e desrespeito as leis apresentada pela M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME nas quais estaremos expondo os fatos concordamos com fatos apresentados abaixo pela empresa recorrete.

DOS FATOS

O licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, anteriormente foi inabilitada por deixar de apresentar a proposta de preço e composição dos Benefícios e despesas indiretas – BDI, fato esse registrado no campo próprio do sistema comprasnet descumprindo alínea “c” do subitem 8.1 do termo de referência, decisão até o momento acertada pela comissão de licitação na qual não se manteve no decorrer do certame quando em sua decisão ao recurso apresentado pela ora recorrente a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, lhe deu provimento espantosamente alegando que “a ausência do documento não trará prejuízos para a Administração Pública nem ao processo licitatório.” e na sequencia se desvincula do ato convocatório ao lograr êxito ao mesmo dando lhe a chance de inclusão de novos documentos para que assim fosse completada a habilitação do licitante e intempestivamente o declare vencedor.

Ainda que a licitante M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME tenha apresentado um maior desconto em relação a proposta da LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI a diferença de preços é mínima não justificando a argumentativa de mais vantajosa, baixa materialidade... para que se atropela o ato convocatório e desrespeite as leis e decreto federais a favor exclusivamente de um licitante, não pode e nem poderia ser sanada mediante diligência a falta da planilha de preços e composição do BDI, pois diligência é um instrumento muito utilizado pela Administração que tem como objetivo principal apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e/ou documentação apresentada pelos licitantes, complementar instruções presentes no processo e, até mesmo, buscar respostas e integrações convenientes. uma vez que as diligencias visam complementar e esclarecer informações já prestada pelo licitante sendo vedado a inclusão de novos documentos antes não apresentados, conforme art. 43º § 3o de lei 8.666/93 tal:

Art 43º § 3o da lei 8.666/93

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Do descumprimento do licitante da alínea “c” do subitem 8.1, dos itens 8.2, 8.4 e 8.6 do termo de referência.

Diferentemente do alegado pelo Sr. pregoeiro e de acordo com as LEI Nº 10.250, DE 17/07/2002 , DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019, Nº 7.892, DE 23/01/2013 e LEI 13.303/2016 normas que regem o edital e termo de referência na qual é bem claro a necessidade de apresentação da planilha de preço e composição de BDI essencial para que a comissão possa verificar as condições em que o licitante deseja executar os serviços se a proposta oferecida é exequível por exemplo e embasar sua decisão, além de está previsto o envio dessa documentação em específico nos itens 8.1, 8.2, 8.4 e 8.6 do termo de referencia como condição para aceitabilidade da proposta ofertada, não atende DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019 art 26 incisos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e não atende ao art 4º caput xv e xvi da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Do termo de referência:

Item 8.1

c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os serviços, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme modelo constante no Anexo IV, que é parte integrante deste termo de Referência.

Item 8.2 Será considerada a melhor proposta, a que apresentar o maior desconto em percentual, conforme planilha constante no Anexo IV.

Item 8.4 Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada nas especificações técnicas.

Item 8.6 O objeto a ser licitado será agregado em apenas um ITEM, devendo as licitantes apresentar propostas conforme quadro a seguir (Planilha de preços e composição BDI)

No DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Mesmo assim houve uma nova oportunidade erroneamente concedida pelo pregoeiro ao licitante que desta vez apresentou a carta de apresentação de proposta de preço, planilha de formação de preço e a composição de BDI, conforme registrado no sistema, contradizendo a afirmativa de que a falta desses documentos não traz prejuízos à administração pública nem ao processo licitatório.

Ficam algumas indagações a serem feitas;

A falta planilha de formação de preço e a composição de BDI, cronograma entre outros não traz prejuízo para a administração pública em serviços e obras de engenharia?

Não existe a necessidade da presença desse documento no processo licitatório?

Como seria possível a administração pública julgar o valor proposto pelo licitante sem uma planilha de formação de preço e composição?

É lícito diante do ato convocatório a inclusão de novos documentos no processo como planilhas de preço e composição?

Devemos seguir e respeitar o previsto em ato convocatório?

Todos os concorrentes estão recebendo o mesmo tratamento?

O recorrido não merece ter uma nova oportunidade de envio desses documentos, já que o mesmo deveria ter anexado no momento do envio das propostas de preço e documentos de habilitação antes do início da fase de lances conforme art. 26 e seus incisos e itens 8.1, 8.2, 8.4 e 8.6 do termo de referência na qual a recorrida enviou os documentos de habilitação e no envio da proposta anexou tão somente uma carta de apresentação de proposta. E ao deixar de anexar a planilha de preço e composição do BDI deve arcar com o ônus da decadência de contratação com a administração pública e proceder à oportunidade a empresa que melhor se preparou para participar da licitação. Fica ainda a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME passível de sanções administrativas prevista no incisos 4º e 5º do Art 26 do DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019

Prezado, pedimos somente que o senhor atente aos princípios da isonomia, competitividade, do ato convocatório, do decreto 10.024/2019, da lei 8.666/93 para voltar a entender que a recorrida nesse caso específico não merece lograr êxito nesse certame por apresentar diversas falhas ao instrumento convocatório não sendo lícito com os demais concorrentes.

Senhores como não fossem motivo suficiente a M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME não atende aos termos alínea "b" do subitem 9.1.1 do termo de referência.

A empresa deixou de apresentar declaração do responsável técnico autorizando sua inclusão na equipe técnica que fará parte da execução dos serviços do objeto e o contrato de prestação de serviço não tem valor jurídico comprovado, sendo assim todas as CATs apresentadas não tem validade uma vez que essa declaração não foi apresentada e o contrato de prestação de serviços inválido estando em desacordo com as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, tais como art 4º RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986, CONFEA

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Deve ser observado na própria CAT o seguinte texto como condição de validação e aceitação.

"A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega de propostas."

A recorrida não apresentou declaração de indicação do responsável técnico da empresa com o ciente do profissional que fará parte da equipe técnica que executará os serviços objeto desse pregão. Certamente a mesma alegará que foi entregue um contrato de prestação de serviço como vinculação do profissional técnico com a

empresa e que poderá fazer os devidos ajustes, apesar de não ser o suficiente e aceitável o contrato não tem valor jurídico, pois apresenta algumas falhas tais como;

O valor de salário defasado em relação à nova tabela salarial 2020 – nível superior, lei 4950- A – decisão PL 182/15 e decisão PL/SE083/18 SM = R\$ 1.045,00

Carga horária semanal de 10h = valor mensal de R\$ 2.090,00 disponibilizado pelo CREA-SE

Na cláusula terceira "Pelos serviços efetivamente prestados, e no fiel e integral cumprimento das cláusulas contratuais, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensais, sem qualquer acréscimo ou correção durante o período previsto na cláusula anterior."

Cláusula segunda se refere ao prazo "2.1.O presente contrato tem início em 13 de novembro de 2015, sem prazo para finalização"

Está claro que no contrato apresentado pelo licitante que o valor mensal de R\$ 2.000,00 (Dois mil) a partir de 13 de novembro do ano de 2015 não sofrerá nenhuma alteração de preço durante a vigência do contrato, que na cláusula segunda do contrato podemos entender que é um prazo indeterminado, ou seja, mesmo com as atualizações salariais no decorrer dos anos o contrato não respeitará as normatizações imposta pelo órgão regulador no caso CREA-SE e se manterá inalterado, é no mínimo estranho um profissional de nível superior se submeter a tais condições ao longo de anos.

Falta de reconhecimento de firma nas assinaturas no documento, não dando assim fé pública ao contrato, a não ser que se trate de um documento de "gaveta" que não tem valor jurídico algum e não pode ser apresentado como comprovação de vínculo técnico do profissional com a empresa.

Diante do apresentado acima pleiteamos em acordo com as resoluções do CONFEA que não haja aceitação dos documentos amadoramente apresentados como comprovação de qualificação técnica da recorrida. Certamente a recorrida em sua contrarrazão tentará desqualificar os argumentos, artigos e incisos de leis, decretos e resoluções aqui explanados ou até mesmo solicitar a inclusão de novos documentos para que se mantenha sua absurda habilitação.

É notório que não há jurisprudência conhecida apresentada nesse processo que permita em pregão que o pregoeiro ignore o ato convocatório, ignore a alínea "c" do subitem 8.1 os subitem 8.2, 8.4, 8.6 e alínea "b" do subitem 9.1.1 do termo de referência

Que ignore Art 43º § 3º da lei 8.666/93

Que ignore DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019 art 26 incisos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º

Que ignore art 4º caput xv da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Que ignore art 4º RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986 entre outras leis e decretos vigentes relacionadas a licitação aqui descumpridas até o momento.

Não posso deixar também de publicar nossa indignação à atitude intempestiva da M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME onde a mesma se apropriou indevidamente do direito de resposta da contrarrazão apresentada pela agora recorrente para desrespeitar e fazer seu próprio julgamento com o desprezível intuito de influenciar de alguma maneira o julgamento do Sr. Pregoeiro. E de maneira recorrente se valeu do chat para enviar mensagem desprezando a intenção de recurso apresentada pela LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMIENTOS EIRELI antes mesmo do acolhimento por parte do pregoeiro. Essas atitudes mostra o claro desrespeito ao inciso XVIII do art. 4º da lei 10.520/2002 devendo ser apurado e aplicado se possível às devidas punições administrativas uma vez que a permissão dessas afrontas poderá manchar a imagem da própria CODEVAP – 4º SR e colocar em cheque junto aos demais entes público do Brasil a sua capacidade de conduzir uma licitação de forma transparente e imparcial assim como em escolher fornecedores idôneos. Acredito que somente tal desrespeito é motivo suficiente para não dar provimento ao recurso administrativo apresentado anteriormente pela M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, nem tampouco conceder sua habilitação e homologação no pregão eletrônico 01/2020.

Sucedo que, após a análise identificação que a referida decisão de manutenção da habilitação e homologação da M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME prosperando, estará sujeita a recorrente impetrar mandado de segurança requerendo ao poder Judiciário a anulação da decisão administrativa de classificação da licitante que ora desrespeitou as regras do edital com fulcro nos artigos art 3º, 41º e 48º da lei 8.666/93

estamos de acordo com que a empresa recorrente atentou em seu recurso e nem sempre o melhor preço e melhor opção para a administração pública

DO PEDIDO

Nestes termos, pedimos deferimento e que o certame volte a fase de habilitação, por estarmos dentro dos limites legais, já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, e dentro dos moldes legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de direito líquido e certo.

Porto velho, 02 de junho de 2020.

Colemar Ferreira dos Santos
CM Comércio e Serviços Construções
Sócio-Administrador

Fechar